

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, CLARISSA SOMESOM TAUKE, DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Falência n.º 0029683-74.2003.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na **Falência** da empresa **VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (“Vimar” ou “Falida”)**, na qualidade de Síndica, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES (“QGC”)**, nos termos abaixo aduzidos.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. De proêmio, oportuno ressaltar que trata-se de pedido de falência ajuizado em 20.03.2003, por Fragon Técnica e Serviços de Limpeza, Conservação e Transporte Ltda., em face de Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (fls. 14/17).
2. Em 05.06.2003, foi prolatada sentença decretando a falência da empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.143.087/0001-57, cujo termo legal foi fixado no 60º dia anterior a data do primeiro protesto e nomeando como Síndica a empresa Requerente (fls. 31/32).
3. Após, em 26.01.2007, o Pretérito Síndico, Dr. Alexandre Alberto Carmona, apresentou o 1º Quadro Geral de Credores (“QGC”) (fls. 1.497/1.498).

4. No dia 03.05.2007, o até então Síndico, Dr. Alexandre Alberto Carmona, renunciou ao cargo, por motivo de foro íntimo (**fl. 1.690**), tendo sido nomeado em substituição o Dr. Nelson Garey, em 10.05.2007 (**fl. 1.702**).
5. Em seguimento, no dia 08.02.2017, o Síndico nomeado em substituição, juntou aos autos o Aditamento ao Quadro Geral de Credores (**fls. 3.220/3.224**).
6. No dia 29.10.2019, o Síndico, Dr. Nelson Garey, renunciou ao cargo, por motivo de foro íntimo (**fls. 3.322**).
7. Desta feita, em 17.03.2020, foi proferida decisão que, dentre diversas determinações, nomeou, em substituição, para o encargo de Síndica a advogada Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, bem como arbitrou os honorários do Pretérito Síndico no importe de 1,5% do valor dos bens arrecadados (**fls. 3.388/3.389**), sendo subscrito o termo de compromisso em 09.11.2020 (**fl. 3.396**).
8. Em 05.01.2021, após a subscrição do termo de compromisso, a Síndica nomeada apresentou Relatório Circunstanciado da Falência, no qual, dentre outras providências, para fins de análise dos créditos arrolados nos Quadros Gerais de Credores, pleiteou pelo desarquivamento de todos os incidentes vinculados à falência (**fls. 3.397/3.418**).
9. Dessa forma, visando o regular andamento processual, a Síndica passa a consolidação do presente QGC, tendo utilizado como parâmetro os valores consignados em cada incidente de crédito, sendo que, o presente Quadro Geral de Credores deverá ser devidamente homologado por este D. Juízo, a fim de proceder-se ao rateio oportunamente.

II. DA METODOLOGIA APLICADA NA CONSOLIDAÇÃO DO QGC

10. Primeiramente, a Síndica passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) cotejo entre os Quadros Gerais de Credores apresentados pelos pretéritos síndicos realizados no curso do feito falimentar e os incidentes/dependentes vinculados aos autos, validando se todos os credores foram anteriormente incluídos;
- b) análise e levantamento das cessões de créditos identificadas nos autos principais; e
- c) relação de todas as penhoras no rosto dos autos, sem prejuízo de eventual pedido a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC.

III. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO JULGADAS APÓS A APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES DE FLS. 3.220/3.224

11. No que concerne à análise dos incidentes processuais, a Síndica constatou a existência de 06 (seis) créditos analisados em sede de incidentes juizados e não incluídos no Aditamento ao QGC de (fls. 3.220/3.224), os quais serão inseridos no Quadro Geral de Credores Consolidado, sendo eles:

PROCESSO	CREDOR	VALOR	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO
1001194-10.2003.8.26.0100	HENRIQUE AIRES BOTELHO	R\$ 1.955,06	TRABALHISTA	15.02.2006
1001107-24.2021.8.26.0100	ESLI PORFÍRIO E OUTROS	R\$ 721.913,00	TRABALHISTA	14.06.2021
1001193-25.2003.8.26.0100	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	R\$ 35.782,43	PRIVILEGIADO FISCAL	02.06.2005
1004886-17.2003.8.26.0100	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	R\$ 154,53	PRIVILEGIADO FISCAL	10.06.2005
1005145-12.2003.8.26.0100	FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA	R\$ 2.303,44	PRIVILEGIADO FISCAL	25.11.2010
1001176-86.2003.8.26.0100	FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	R\$ 47.489,73	QUIROGRAFÁRIO	17.09.2004

IV. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE INCIDENTES DE CRÉDITO REFERENTES A CREDITORES CONSTANTES NO ADITAMENTO AO QGC DE FLS. 3.220/3.224

12. No que concerne aos credores habilitados no aditamento ao QGC, encartado às fls. 3.220/3.224, a Síndica constatou a existência de 05 (cinco) créditos incluídos pelo Pretérito Síndico e que carecem de incidente de habilitação de crédito, não sendo possível comprovar seu lastro, sendo eles:

CREDOR	CLASSE	VALOR	OBSERVAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	FISCAL	R\$ 145,13	NÃO LOCALIZADO INCIDENTE
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	FISCAL	R\$ 202,08	NÃO LOCALIZADO INCIDENTE
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	FISCAL	R\$ 232,21	NÃO LOCALIZADO INCIDENTE
EMPRESA BRASILEIRA DE METAIS IND. E COM. LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.274,95	NÃO LOCALIZADO INCIDENTE
EMPRESA BRASILEIRA DE METAIS IND. E COM. LTDA	FISCAL	R\$ 13.957,55	NÃO LOCALIZADO INCIDENTE

13. Dessa forma, neste momento, a Síndica **entende** pela não inclusão destes credores no Quadro Geral de Credores, bem como pugna pela **intimação** das partes para que esclareça se houve a distribuição de incidente de crédito e, em caso negativo, caso queiram, distribuam requerendo a devida habilitação de seus créditos.

V. DA CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE O BANCO SANTANDER BRASIL S/A E FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NP - Fls. 3.077/3.164

14. Trata-se de petitório apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NP, visando informar acerca da cessão de crédito entabulada com o Banco Santander Brasil S/A e, nesse sentido, pugnando pela realização da respectiva substituição processual.

15. Contudo, deixou a cessionária de demonstrar nos autos, o lastro comprobatório de seu crédito, tendo apenas juntado como documento, planilhas com informações de diversos contratos, sem especificar quais deles possuíam relação com a massa falida.

16. Nesse sentido, em 05.09.2019, esse D. Juízo proferiu r. decisão (fls. 3.300/3.301), que dentre diversas determinações, determinou a intimação do cessionário para que esclareça a que se

refere à cessão de crédito e, caso tenha por objeto algum crédito desta falência, a juntada de documentos que comprovam a origem e identifiquem o crédito.

17. Ocorre que, até a presente data, não há nos autos informações sobre o cumprimento do quanto determinado.

18. Desta forma, **entende** a Síndica pela intimação da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NP, para que se manifeste nos autos no sentido de esclarecer a que se refere à cessão mencionada, bem como que junte a documentação comprobatória do lastro de seu crédito de maneira pormenorizada.

VI. DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

19. Percorrendo os autos processuais, foi possível constatar a existência de determinados créditos fiscais objetos de penhoras no rosto dos autos, em relação aos quais não é possível identificar o exato valor efetivamente devido na data da quebra.

20. Desta forma, com a finalidade de se chegar ao mais fidedigno valor dos débitos fiscais, a Síndica relacionou todas as penhoras no rosto dos autos na presente falência identificadas, veja-se:

PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS						
DATA	PROCESSO Nº	CREDOR	DATA DA ATUALIZAÇÃO	VALOR (PRINCIPAL)	VALOR TOTAL	FLS.
16/11/2006	2004.61.82.025707-8	FAZENDA NACIONAL	14/12/2004	R\$ 503.737,23	R\$ 503.737,23	1.390/1.392
14/02/2011	0031838-68.2010.40.6182	FAZENDA NACIONAL	18/12/2009	R\$ 3.168,17	R\$ 3.168,17	2.513/2.528 e 2.531
15/10/2010	01598-2009-018-02-00-8	FAZENDA NACIONAL	29/10/2010	R\$ 28.901,35	R\$ 28.901,35	2.460/2.462
25/10/2011	564.01.2001.034920-0	FAZENDA MUNICIPAL SBC	05/2009	R\$ 310.309,31	R\$ 310.309,31	2.661/2.712

21. Vale ressaltar, que não foi possível identificar se os referidos créditos fiscais ostentariam natureza extraconcursal, tendo em vista que os termos de penhoras no rosto dos autos **não** indicam a data dos respectivos fatos geradores, aliado ainda ao fato de que existem execuções fiscais cujo ajuizamento se deu em data posterior à quebra.

22. Vale lembrar ainda, que o art. 186 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, atribuiu ao crédito tributário posição privilegiada, também mantida pela redação atual do mesmo dispositivo legal, veja-se:

*Art. 186. **O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste**, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. **(original sem grifos)***

*Art. 186. **O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição**, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência:*

*I – **o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;***

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

*III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. **(original sem grifos)***

23. Ademais, no tocante as penhoras realizadas no rosto dos autos, não se pode afirmar conclusivamente se houve a inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação da falência, de modo que os valores nesta fase procedimental em que ainda se avalia o passivo total, não se sabe se serão exigíveis, veja-se:

*“Execução fiscal. IPTU e taxas. **Honorários advocatícios - como o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45.** Contudo, tais*

*disposições aplicam-se no tocante à multa e juros de mora. Prosseguimento da execução com exclusão da cobrança da multa moratória. **Os juros de mora, por sua vez, serão devidos apenas se o valor do ativo apurado for suficiente para pagamento do principal.** Dá-se parcial provimento ao recurso para julgar-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.¹” **(original sem grifos)***

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Exceção de pré-executividade acolhida em parte para afastar a multa e a incidência dos juros de mora. Insurgência da municipalidade. Acolhimento em parte. Falência decretada em 1986, na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Multa moratória que constitui pena pecuniária administrativa e cuja cobrança era vedada pelo art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 em face de massa falida. **Juros de mora posteriores à decretação da falência que podem ser exigidos, desde que a massa falida mantenha patrimônio após a satisfação do principal devido na falência** (artigo 26, caput, do Decreto-lei n. 7661/45). Precedentes do STJ e desta E. Corte. Recurso provido em parte. **(original sem grifos)***

Ação de habilitação de crédito – Justiça gratuita requerida pela sociedade empresária falida – Benefício que não se presume, tão somente cabendo a concessão automática no processo principal da falência – Inaplicabilidade do art. 208 do Decreto-Lei n. 7661/45 às ações autônomas em que a falida seja parte – Necessária comprovação da condição de hipossuficiente – Deserção decretada – Instituição de natureza privada de previdência complementar;

¹ Apelação n. 9000064-97.2008.8.26.0090; Relator Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público; j. 13.02.2014

mantida pela contribuição de empregados e por empresas patrocinadoras – Natureza de crédito quirografário – Incidência de juros de mora e de correção monetária até a data da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 39 da Lei n. 8.177/91 – Possibilidade de eventual cobrança do excedente, correspondente ao período posterior à data da falência, após o integral pagamento do passivo, se restarem bens para a massa falida – Decisão mantida – Recurso do habilitando não provido, não conhecido o da falida.² (original sem grifos)

24. Desse modo, diante do acima exposto, faz-se necessária a intimação dos credores-exequentes que possuem penhoras no rosto dos autos para que informem a composição dos valores efetivamente penhorados no presente feito falimentar, bem como instruindo-se com a documentação comprobatória que indique: (i) data de constituição/fato gerador do referido tributo, (ii) sua natureza e, (iii) o valor do débito devidamente atualizado até a data da quebra, **com a incidência de juros pós-quebra em apartado**, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores.

VII. DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO

25. Ao compulsar os autos, foram localizados pedidos de reservas de crédito durante o processo de falência, os quais encontram-se listados abaixo:

DATA	PROCESSO N°	CREDOR	VALOR TOTAL	FLS.
28/05/2004	00010-2002-079-15-00-1	ANTONIO DOS SANTOS	R\$ 351,90	168
11/02/2005	-	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 866.357,95	380/381
14/04/2005	048-2995/1999	EDILSON SALES	R\$ 907,75	623
14/04/2005	048-2995/1999	EDILSON SALES	R\$ 578,30	623
23/06/2005	01.965/2001-3	AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA	R\$ 35,88	786
18/07/2005	00038-2002-079-15-00-9	ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 47,32	869
15/07/2005	1.642/2001-RT-4	VICENTE JOSINO DA SILVA	R\$ 75,25	871
29/07/2005	00771.512/01-5	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 535,49	875/877

² TJ-SP - AC: 90009389620018260100 SP 9000938-96.2001.8.26.0100, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 10/12/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019

29/07/2005	00871.211/01-0	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 204,60	878/880
29/07/2005	00663.511/01-1	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 160,00	881/883
10/11/2005	-	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 27.315,42	950/952
04/08/2005	1.640/2001-RT-9	CLAUDEMIR DE SOUZA	R\$ 64,50	1.043
23/09/2005	1.641/2001-RT-1	DANIEL PROENÇA DE OLIVEIRA	R\$ 64,45	1.045
28/03/2006	2004.61.82.054539-4	UNIÃO FEDERAL	R\$ 162.385,32	1.122/1.128
28/03/2006	2004.61.82.054539-4	UNIÃO FEDERAL	R\$ 6.987,26	1.129/1.131
28/03/2006	2004.61.82.054539-4	UNIÃO FEDERAL	R\$ 274.076,37	1.132/1.136
26/05/2006	01.966/2001-6	JOSÉ APARECIDO DIAS	R\$ 34,67	1.165
04/08/2006	2004.61.82.023512-5	UNIÃO FEDERAL	R\$ 74.359,12	1.254/1.262
04/05/2006	932/2001-RTS-9	1ª VT DE LIMEIRA	R\$ 90,86	1.306
03/10/2006	00.326/2002-3	1ª VT DE ARARAQUARA	R\$ 83,67	1.322
03/10/2006	00872.511/01-4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 265,09	1.324/1.325
03/10/2006	00713.511/01-0	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 86,31	1.326/1.327
03/10/2006	-	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 152,37	1.328/1.329
03/10/2006	-	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 470,51	1.330/1.331
08/11/2006	2.591/2001-RT-0	1ª VT DE LIMEIRA	R\$ 144,95	1.381
28/03/2006	2004.61.82.054539-4	FAZENDA NACIONAL	R\$ 110.132,74	1.535/1.537
04/08/2006	2004.61.82.023512+5	FAZENDA NACIONAL	R\$ 49.388,41	1.659/1.666
03/05/2017	01312-2002-048-15-00-9	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.164,15	1.704/1.706
03/05/2017	01658-2003-048-15-00-8	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 232,21	1.707/1.709
24/08/2007	01312-2002-048-15-00-9	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.164,15	1.771/1.772
27/12/2007	2004.61.82.022065-1	FAZENDA NACIONAL	R\$ 135.748,27	1842/1.852
09/01/2008	00867-2001-106-15-00-9	Zenilto Francisco de Sousa	R\$ 30,00	1.959
11/02/2009	00324-2003-106-15-00-3	2ª VT DE SÃO CARLOS/SP	R\$ 50,00	2.142
28/12/2007	2006.61.82.036905-9	FAZENDA NACIONAL	R\$ 652.778,08	2.358/2.388
21/10/2011	0042800-17.2002.5.15.0071	VT DE MOGI GUAÇU	R\$ 73,58	2.715
27/09/2012	0142800-03.2001.5.15.0025	João Fernando da Silva	R\$ 2.982,20	2.917
22/10/2012	194300+68-2001	Valter Vaz	R\$ 63,64	2.933
07/03/2017	0113100-98.2003.5.15.0025	Cirilo Constantino	R\$ 2.020,38	3.227
21/10/2013	0062100-40.2001.5.15.0025	Luis Carlos Barbosa	R\$ 173,18	3435

26. Desta forma, em relação aos requerimentos creditícios acima identificados, a Síndica destaca que realizou a sua inclusão no QGC, na classe própria de “reserva”, bem como ressalta que, apenas 03 (três) pedidos de reserva possuem incidentes de habilitação de crédito, com sentença transitada em julgado, sendo eles:

DATA	PROCESSO N°	CREDOR	VALOR TOTAL	FLS.
29/10/2004	-	INSS	R\$ 35.782,43	310/311

18/08/2005	0991-2002-261-01-00-1	DANIEL FIRMINO LIMA	R\$ 18.246,61	912
13/03/2007	-	INSS	R\$ 1.264.071,41	1.712/1.714

27. Com relação aos demais pedidos de reserva, informa a Síndica não ter encontrado as respectivas habilitações de créditos, de modo que serão incluídos apenas como reserva, com a ressalva de que, para que haja sua inclusão definitiva no QGC, há necessidade de distribuição do competente incidente de crédito.

VIII. DOS SALDOS DAS CONTAS JUDICIAIS

28. Em 01.06.2003, foi juntado aos autos, ofício resposta pelo Banco Itaú informando acerca da existência de R\$ 0,15 (quinze centavos), nas contas da Falida (**fls. 1.698**).

29. Ato contínuo, em 15.04.2008, o Banco Santander informou através de ofício, que havia nas contas da Falida o saldo de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos) (**fls. 1.973**).

30. Por fim, em 17.03.2022, o Banco do Brasil apresentou ofício (**fls. 3.830/3.832**), informando acerca da unificação das contas judiciais vinculadas a presente falência, oportunidade em que indicou o saldo unificado de R\$ 69.412,32 (sessenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), com rendimentos desde 30.11.2016, na conta judicial nº. 4100125338992.

31. Dessa forma, em decorrência do tempo transcorrido desde a apresentação do referido ofício, **reitera-se**, nesta oportunidade, o pedido feito às fls. 3.698/3.699, para determinar a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que apresente os extratos atualizados da conta judicial vinculada ao processo de nº. 0029683-74.2003.8.26.0100 (nº 4100125338992).

IX. DOS HONORÁRIOS DOS PRETÉRITOS SÍNDICOS

32. Precipuaente, a fim de auxiliar esse D. Juízo, a Síndica informa que, durante a tramitação dos autos, houve a atuação de 3 Síndicos, sendo, primeiramente, o Dr. Alexandre Alberto

Carmona, após, o Dr. Nelson Garey e, por fim, a atual Síndica, ACFB Administração Judicial Ltda.

33. Nesta seara, no que diz respeito aos honorários do Dr. Alexandre Alberto Carmona, insta consignar que não foram fixados no momento de sua substituição, sendo que até o presente momento não consta nos autos qualquer decisão sobre o tema.

34. Com relação ao Síndico Pretérito, Dr. Nelson Garey, foram fixados honorários no importe de 1,5% do valor dos bens arrecadados à época (**fls. 3.388/3.389**).

35. Por fim, em 17.03.2020, esse D. Juízo proferiu r. *decisum* (**fls. 3.388/3.389**), em suma, nomeando em substituição a empresa ACFB Administração Judicial, contudo, não houve a fixação de honorários em favor da atual *Expert*.

36. Deste modo, denota-se que não houve a fixação de honorários em favor do pretérito Síndico, Dr. Alexandre Alberto Carmona, e da atual Síndica, ACFB Administração Judicial Ltda..

37. Desta forma, visando o regular prosseguimento do feito, após a apresentação do saldo atualizado das contas judiciais pelo Banco do Brasil, de rigor que sejam fixados os honorários devidos: **(i) ao pretérito Síndico, Dr. Alexandre Alberto Carmona; (ii) à atual Síndica, ACFB Administração Judicial Ltda.**

X. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO

38. Percorrendo os autos processuais, foi possível constatar a existência de um único pagamento realizado nos autos, veja-se:

BENEFICIÁRIO	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO RESGATE	DATA	FLS.	OBSERVAÇÃO
RAHIF JABBOUR JEBRINE	R\$ 13.334,84	R\$ 13.334,84	17/08/2022	3.898	HONORÁRIOS DE PERITO

39. O referido pagamento é alusivo à apresentação do laudo de constatação pelo perito Rahif Jebrine (fls. 3.533/3.571), relacionado aos imóveis de propriedade da Falida, situados na Rua João Baptista Canto, nº. 4420 e Praça Coronel Gordiano Pereira, nº. 9-A.

40. Contudo, não há nos autos notícias acerca da efetivação do pagamento do MLE expedido, de forma que **entende** a Síndica pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe se o referido pagamento foi efetuado, bem como junte o respectivo comprovante de pagamento.

XI. DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

41. Nesse ponto, como ainda não houve fixação dos honorários em favor dos auxiliares da justiça, a *Expert* informa que procederá com a inclusão dos credores, com a indicação de que o valor será, oportunamente, fixado por este D. Juízo.

42. Dessa forma, considerando-se a situação dos créditos deferidos, bem como todas as premissas pontuadas neste petítório, a Síndica apresenta o Quadro Geral de Credores Consolidado abaixo, veja-se:

CREDOR	VALOR ATUALIZADO	CLASSE	INCIDENTE OU FLS.
NELSON GAREY (PRETÉRITO SÍNDICO)	1,5% do ATIVO ARRECADADO (FLS. 3.388/3.389)	ENCARGOS DA MASSA	3.388/3.389
ACFB - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ATUAL SÍNDICA)	A FIXAR	ENCARGOS DA MASSA	-
ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (1º SÍNDICO)	A FIXAR	ENCARGOS DA MASSA	-
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 82,54	FISCAL	1004888-84.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 145,13	FISCAL	1001223-60.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 154,53	FISCAL	1004886-17.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 214,37	FISCAL	1001197-62.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 220,08	FISCAL	1000298-64.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 221,23	FISCAL	1001209-76.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 221,23	FISCAL	1001211-46.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 222,66	FISCAL	1001221-90.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 275,53	FISCAL	1001216-68.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 302,33	FISCAL	1001218-38.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 516,94	FISCAL	1001198-47.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 535,81	FISCAL	1001210-61.2003.8.26.0100

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 574,99	FISCAL	1001217-53.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.037,50	FISCAL	1001208-91.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.089,89	FISCAL	1004551-95.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.542,09	FISCAL	1001220-08.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.792,53	FISCAL	1006239-92.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 2.025,93	FISCAL	1000691-86.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 2.489,02	FISCAL	1001215-83.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 3.471,69	FISCAL	1001196-77.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 9.026,02	FISCAL	1005868-31.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 9.410,50	FISCAL	1005463-92.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 19.232,50	FISCAL	1031327-35.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 35.782,43	FISCAL	1001193-25.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 72.706,94	FISCAL	1005142-57.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 75.882,65	FISCAL	1005973-08.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 114.806,79	FISCAL	1005141-72.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 194.541,93	FISCAL	1005028-21.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 564.923,91	FISCAL	1005858-84.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 639.746,30	FISCAL	1001201-02.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 803.676,33	FISCAL	1004860-19.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.264.071,41	FISCAL	1001222-75.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 3.168,17	PENHORA	2.513/2.528 e 2.531
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 28.901,35	PENHORA	2.460/2.462
FAZENDA MUNICIPAL SÃO BERNARDO DO CAMPO	R\$ 310.309,31	PENHORA	2.661/2.712
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 503.737,23	PENHORA	1.390/1.392
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE CER DE LIMEIRA	R\$ 837,07	PRIVILÉGIO GERAL	1005107-97.2003.8.26.0100
JESUS PAPINI	R\$ 250,00	QUIROGRAFÁRIOS	1001214-98.2003.8.26.0100
CLAUDEMIR DE SOUZA	R\$ 6.241,57	QUIROGRAFÁRIOS	1004887-02.2003.8.26.0100
EMAIA PEÇAS TÉCNICAS LTDA - ME	R\$ 8.545,63	QUIROGRAFÁRIOS	1001181-11.2003.8.26.0100
NAIR GARCIA PEDRINO	R\$ 21.429,21	QUIROGRAFÁRIOS	1000680-57.2003.8.26.0100
INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	R\$ 32.387,81	QUIROGRAFÁRIOS	1001200-17.2003.8.26.0100
FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	R\$ 47.489,73	QUIROGRAFÁRIOS	1001176-86.2003.8.26.0100
SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA TRANSPORTES - ME	R\$ 60.594,75	QUIROGRAFÁRIOS	1000322-92.2003.8.26.0100
BANCO BRADESCO S/A	-	QUIROGRAFÁRIOS	1001182-93.2003.8.26.0100
ZENILTO FRANCISCO DE SOUSA	R\$ 30,00	RESERVA	1.959
JOSÉ APARECIDO DIAS	R\$ 34,67	RESERVA	1.165
AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA	R\$ 35,88	RESERVA	786
ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 47,32	RESERVA	869
2ª VT DE SÃO CARLOS/SP	R\$ 50,00	RESERVA	2.142
VALTER VAZ	R\$ 63,64	RESERVA	2.933
DANIEL PROENÇA DE OLIVEIRA	R\$ 64,45	RESERVA	1.045
CLAUDEMIR DE SOUZA	R\$ 64,50	RESERVA	1.043
VT DE MOGI GUAÇU	R\$ 73,58	RESERVA	2.715

VICENTE JOSINO DA SILVA	R\$ 75,25	RESERVA	871
1ª VT DE ARARAQUARA	R\$ 83,67	RESERVA	1.322
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 86,31	RESERVA	1.326/1.327
1ª VT DE LIMEIRA	R\$ 90,86	RESERVA	1.306
1ª VT DE LIMEIRA	R\$ 144,95	RESERVA	1.381
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 152,37	RESERVA	1.328/1.329
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 160,00	RESERVA	881/883
LUIS CARLOS BARBOSA	R\$ 173,18	RESERVA	3435
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 204,60	RESERVA	878/880
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 232,21	RESERVA	1.707/1.709
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 265,09	RESERVA	1.324/1.325
ANTÔNIO DOS SANTOS	R\$ 351,90	RESERVA	168
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 470,51	RESERVA	1.330/1.331
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 535,49	RESERVA	875/877
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 578,30	RESERVA	623
EDILSON SALES	R\$ 907,75	RESERVA	623
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.164,15	RESERVA	1.704/1.706
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 1.164,15	RESERVA	1.771/1.772
CIRILO CONSTANTINO	R\$ 2.020,38	RESERVA	3.227
JOÃO FERNANDO DA SILVA	R\$ 2.982,20	RESERVA	2.917
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 6.987,26	RESERVA	1.129/1.131
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 27.315,42	RESERVA	950/952
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 49.388,41	RESERVA	1.659/1.666
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 74.359,12	RESERVA	1.254/1.262
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 110.132,74	RESERVA	1.535/1.537
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 135.748,27	RESERVA	1842/1.852
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 162.385,32	RESERVA	1.122/1.128
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 274.076,37	RESERVA	1.132/1.136
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 652.778,08	RESERVA	2.358/2388
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 866.357,95	RESERVA	380/381
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.303,44	RESERVA TRABALHISTA	1005145-12.2003.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 12.417,19	RESTITUIÇÃO	1031327-35.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 437,62	TRABALHISTA	1005082-84.2003.8.26.0100
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 464,04	TRABALHISTA	1005083-69.2003.8.26.0100
JOSÉ WELLINGTON DA SILVA	R\$ 486,02	TRABALHISTA	1000690-04.2003.8.26.0100
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 638,32	TRABALHISTA	1004442-81.2003.8.26.0100
APARECIDA TREVIZAN	R\$ 648,78	TRABALHISTA	1000172-14.2003.8.26.0100
MÁRIO JOSÉ NUNES	R\$ 1.021,30	TRABALHISTA	1001189-85.2003.8.26.0100
DIRCEU MOREIRA FRANÇA, ARQUIMEDES VIEIRA DE BARROS, EDUARDO MENDES BANDEIRA, LEONIR JOSÉ DA SILVA e SADI SOARES DE MOURA	R\$ 1.068,82	TRABALHISTA	1031326-50.2003.8.26.0100
PAULO HENRIQUE DE MORAES	R\$ 1.095,86	TRABALHISTA	1001190-70.2003.8.26.0100
JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	R\$ 1.106,90	TRABALHISTA	1001186-33.2003.8.26.0100

PEDRO DIAS DOS SANTOS	R\$ 1.438,62	TRABALHISTA	1001199-32.2003.8.26.0100
LUIZ TADEU DA SILVA	R\$ 1.532,95	TRABALHISTA	1000203-34.2003.8.26.0100
HÉLIO RODRIGUES ALVES	R\$ 1.543,99	TRABALHISTA	1001203-69.2003.8.26.0100
LUIS HENRIQUE AIRES BOTELHO	R\$ 1.955,06	TRABALHISTA	1001194-10.2003.8.26.0100
PAULO ROBERTO COUTINHO	R\$ 2.736,90	TRABALHISTA	0005037-14.2014.8.26.0100
LINDOMAR SILVA SENNA	R\$ 4.742,38	TRABALHISTA	1001183-78.2003.8.26.0100
MANOEL LIBERATO DOS SANTOS	R\$ 4.810,12	TRABALHISTA	1001206-24.2003.8.26.0100
PETRÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA	R\$ 4.859,34	TRABALHISTA	1001191-55.2003.8.26.0100
JOÃO PEREIRA PEGO	R\$ 4.871,55	TRABALHISTA	1001185-48.2003.8.26.0100
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	R\$ 4.950,71	TRABALHISTA	1001187-18.2003.8.26.0100
RONALDO HIRATA	R\$ 5.010,83	TRABALHISTA	1005963-61.2003.8.26.0100
MAURICIO DE AZEVEDO FURTADO	R\$ 5.480,29	TRABALHISTA	1005472-54.2003.8.26.0100
DANIEL PROENÇA DE OLIVEIRA	R\$ 5.531,31	TRABALHISTA	1001225-30.2003.8.26.0100
IVAN ADÃO CAYERO	R\$ 5.541,89	TRABALHISTA	1005107-97.2003.8.26.0100
JOÃO AFONSO BOY	R\$ 5.677,31	TRABALHISTA	1001184-63.2003.8.26.0100
DERCÍLIO MESSIAS	R\$ 5.833,23	TRABALHISTA	1001204-54.2003.8.26.0100
MARCELOS DE MORAES	R\$ 6.105,01	TRABALHISTA	1001202-84.2003.8.26.0100
VICENTE JOSINO DA SILVA	R\$ 6.629,31	TRABALHISTA	1001224-45.2003.8.26.0100
LUIS CARLOS DE SIQUEIRA	R\$ 6.715,42	TRABALHISTA	1004885-32.2003.8.26.0100
RITA DE CÁSSIA FERRAZ	R\$ 6.782,99	TRABALHISTA	1004812-60.2003.8.26.0100
JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	R\$ 6.834,34	TRABALHISTA	1000283-95.2003.8.26.0100
LUIS RODRIGUES FRANCO	R\$ 9.677,11	TRABALHISTA	1001188-03.2003.8.26.0100
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	R\$ 9.826,89	TRABALHISTA	1000693-56.2003.8.26.0100
JOSÉ GOMES	R\$ 10.226,15	TRABALHISTA	1000337-61.2003.8.26.0100
LUIZ CLÁUDIO SOUZA CONCEIÇÃO	R\$ 11.942,05	TRABALHISTA	1001219-23.2003.8.26.0100
ANTÔNIO DIAS PRADO	R\$ 13.941,68	TRABALHISTA	0005087-40.2014.8.26.0100
CLÓVIS SILVA	R\$ 14.575,66	TRABALHISTA	1001207-09.2003.8.26.0100
VALDEMIR SANTOS FERREIRA	R\$ 17.732,33	TRABALHISTA	1000301-19.2003.8.26.0100
DANIEL FIRMINO LIMA	R\$ 18.246,61	TRABALHISTA	1004425-45.2003.8.26.0100
ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA LIMA	R\$ 83.437,00	TRABALHISTA	1005350-41.2003.8.26.0100
ESLI PORFIRIO SILVA	R\$ 721.913,00	TRABALHISTA	1001107-24.2021.8.26.0100
TOTAL	R\$ 8.249.462,18		

43. Por fim, **requer** a juntada e publicação do incluso Edital contendo o Quadro Geral de Credores Consolidado (**doc. 01**), o qual foi encaminhado em arquivo *word*, diretamente à z. Serventia através do e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br (**doc. 02**).

XII. DA CONCLUSÃO

- (i) **realiza** a apresentação do competente Quadro Geral de Credores Consolidado, nos termos delineados na metodologia e exposição, consignando que, após ulteriores deliberações, promover-se-á o competente aditamento do QGC, oportunamente, caso haja necessidade;
- (ii) **requer** a juntada e publicação do incluso Edital contendo o Quadro Geral de Credores Consolidado (**doc. 01**), o qual foi encaminhado em arquivo *word*, diretamente à z. Serventia através do e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br (**doc. 02**);
- (iii) **pugna** pela intimação dos credores constantes na tabela do parágrafo 12 da presente manifestação para que esclareça se houve a distribuição de incidente de crédito e, em caso negativo, caso queiram, distribuam requerendo a devida habilitação de seus créditos;
- (iv) **pugna** pela intimação da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NP, para que se manifeste nos autos no sentido de esclarecer a que se refere à cessão mencionada, bem como que junte a documentação comprobatória do lastro de seu crédito de maneira pormenorizada;
- (v) **requer** a intimação dos exequentes-credores relativos às penhoras que foram levadas a termo no rosto destes autos (Fazenda Nacional e Fazenda Municipal de São Bernardo do Campo/SP), para que apresentem os respectivos termos de penhoras legíveis, com data de atualização do crédito até a data da quebra, expurgando-se eventual correção, juros posteriores e multas penais/administrativas, para fins de correta inscrição no Quadro Geral de Credores, de modo que, por ora, aguardar-se-á a providência referida;

- (vi) **pleiteia** pela nova expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o valor atualizado constante na conta judicial de nº. 4100125338992 e demais contas judiciais existentes vinculadas ao presente feito falimentar, em nome da falida;
- (vii) após a apresentação do saldo atualizado das contas judiciais pelo Banco do Brasil, **requer** sejam fixados os honorários devidos: (i) ao pretérito Síndico, Dr. Alexandre Alberto Carmona; (ii) à atual Síndica, ACFB Administração Judicial Ltda.;
- (viii) **pugna** pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe se o pagamento no valor de R\$ 13.334,84, em favor do perito Rahif Jabbour Jebrine foi devidamente realizado e para que junte o respectivo comprovante.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de julho de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042